



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071906-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ARLINDO PEIXOTO DA SILVA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071906-45.2025.8.26.0000

Agravante: Arlindo Peixoto da Silva

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: Santos

VOTO 5.801

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DO AUTOR APOSENTADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PROVA DOCUMENTAL DE RENDA MENSAL ACIMA DE R\$5.000,00. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE QUE NÃO IMPEDE O ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória movida em face do agravado, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda de quase R\$ 7.000,00 o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int."

Alega, o agravante, que tem direito à benesse, diante da ausência de condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Pediu a tutela recursal para suspender a decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 31).

Recurso tempestivo e bem processado.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido”.(TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, observa-se que o recorrente juntou aos autos de origem, comprovante de rendimentos de benefício previdenciário no importe de R\$6.745,61 (fls.16/17).

Os documentos trazidos aos autos, mostram-se suficientes para demonstrar que a parte possui condições de suportar as custas e encargos do processo. Tal como visto, o autor comprovou que recebe benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) da ordem de R\$6.745,61 que, após os descontos decorrentes de empréstimos consignados, chega ao valor líquido de R\$5.442,80, quantia superior a três salários-mínimos, utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Cabe consignar que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como parâmetro, para aferir a necessidade à concessão da assistência judiciária, o rendimento mensal igual ou inferior a três salários-mínimos.

Assim, do conjunto probatório colacionados aos autos não é possível concluir que o agravante necessita de assistência judiciária gratuita.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. Decisão que dentre outras providências, indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2162898-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Consigne-se, ainda, que os elementos de prova deixam entrever a suficiência financeira do autor para arcar com as custas e despesas do processo. No caso, o indeferimento da benesse legal não prejudica o acesso do autor ao Poder Judiciário.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL". GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários-mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2210520-98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023; "Negaram provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. V. U.").

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

Por conseguinte, a decisão que indeferiu o benefício em comento deve prevalecer para todos os fins de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator